



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 1506/16

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], filho de [REDACTED] e A [REDACTED], solteiro, nascido aos 01/07/58, de nacionalidade Angolana, natural do [REDACTED], Província de Kwanza Norte, portador do B.I. nº [REDACTED] 4, emitido aos 03/09/2010 pela Direcção Nacional de Identificação interpôs **Acção Declarativa de Condenação sob forma de Processo Ordinário** contra R. [REDACTED] S, solteiro, nascido aos 21 de Dezembro de 1975, de nacionalidade Angolana, natural do Rangel, Província de Luanda, portador do BI nº [REDACTED], emitido aos 19/12/2006 pela Direcção Nacional de Identificação, pedindo que seja o Réu condenado a proceder o pagamento do valor de Akz. 620.000,00 (Seiscentos e Vinte Mil Kuanzas) referente as rendas em atraso; condenado a pagar os juros de mora vencidos à data da execução total da sentença; ser o R. condenado a pagar à título de indemnização o valor de USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Norte-Americanos) pelo prejuízo causado;



ser o R. condenado a pagar as custas, procuradoria condigna e honorários do Advogado do Autor a ser arbitrados na Execução da Sentença.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, os seguintes factos:

1. Que o A. celebrou com o R. um contrato de arrendamento de um imóvel localizado em Viana, Luanda Sul, Quarteirão F2, 62, R/C, Viana II;
2. Que o referido acordo previa uma renda mensal de USD 750.00 (Setecentos e Cinquenta Dólares Americanos) no primeiro ano, e USD 700,00 (Setecentos Dólares Americanos) nos dois anos subsequentes, perfazendo um total de USD 25.800,00 (Vinte e Cinco Mil e Oitocentos Dólares Americanos);
3. Que além disso, foi, também, elaborada uma Adenda ao Contrato em que o R. se comprometia a fazer benfeitorias avaliadas em USD 77.000,00 (Setenta e Sete Mil Dólares Americanos). As mesmas consistiam em fazer a montagem de um tecto falso na área habitável, pavimentação do quintal, pavimentação do interior, revisão geral de instalação eléctrica, montagem de loiça sanitária, reparação e montagem de portas, pintura geral;
4. Acontece, porém, que o vertido no contrato, não foi cumprido da forma como as partes acordaram;
5. Que aos 19 de Maio de 2009, foi passada uma declaração em que A. recebe à título de adiantamento o valor total de USD 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Dólares Americanos), correspondentes à sete meses e meio de pagamento de rendas;



Wjey
113

6. Que um ano depois, em 19 de Maio de 2010, foi passada uma outra declaração em que o A. recebia à título de adiantamento o valor total de USD 4.200,00 (Quatro Mil e Duzentos Dólares Americanos, a título de adiantamento, correspondentes à seis meses de pagamento de rendas;
7. Que em 20 de Junho de 2011, o R. endereçou uma carta ao A. em que manifesta o interesse na compra do imóvel e compromete-se em efectuar a liquidação das rendas até ao final do mês de Julho;
8. Que aos 04 de Julho de 2011, o R. emitiu uma outra declaração de recebimento, no valor de Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kuanzas), à favor de A. ficando por liquidar o valor remanescente de Akz. 620.000,00 (Seiscentos e Vinte Mil Kuanzas) que até a data ainda não foi pago;
9. Que o R., desocupou o imóvel aos 18/08/2011, e o A. entra para o mesmo, pois, R. nem sequer fez a entrega das respectivas chaves;
10. Que encontrando-se já no interior do imóvel A. apercebe-se que havia no quintal do mesmo uma viatura Jeep Kia com a matrícula LD-48-42-AC, de cor cinza parqueada no quintal, que permanece em sua posse até a presente data;
11. Vigora no ordenamento Jurídico Angolano o Princípio *Pacta Sun Servanda* ou da pontualidade, segundo o qual os contratos devem ser pontualmente cumpridos art. 406º Cód. Civil;
12. Autor e Réu celebraram um contrato de arrendamento nos termos do qual o Autor daria de arrendamento o imóvel localizado em Viana, Luanda Sul, quarteirão F2, 62-R/C, por outro lado, R. pagaria uma renda mensal de USD



750,00 (Setecentos e Cinquenta Dólares Americanos) no primeiro ano, e USD 700,00 (Setecentos Dólares Americano) nos dois anos subsequentes, perfazendo um total de USD 25.800,00 (Vinte e Cinco Mil e Oitocentos Dólares Americanos). O mesmo contrato incluía uma adenda e nela, o R. se comprometia a fazer benfeitorias avaliadas em USD 77.000,00 (Setenta e Sete Mil dólares Americanos);

13. Do valor devido à A., o R. não pagou Akz. 620.000,00, (Seiscentos e Vinte Mil Kuanzas) o que viola deste modo a regra da pontualidade;

(...)

Terminou pedindo que a presente acção seja julgada provada e procedente.

Regularmente citado (fls. 20 a 21) o Réu [REDACTED] E [REDACTED] ES contestou (fls. 21 a 29) sustentando que:

1. Pretende o A. obter para si de modo fraudulento e de má fé, enriquecimento ilícito fazendo uso manifestamente reprovável do Processo Civil, pois;
2. Ao contrário, não se daria o A. ao trabalho de pedir que seja ordenado ao Réu que lhe pague Akz. 620.000,00 (Seiscentos e Vinte Mil kuanzas) relativos a rendas em atraso, quando não há qualquer atraso ou inadimplência;
3. Que sem esperar que o Réu lhe entregasse as chaves do imóvel locado e retirasse todos os seus bens ou haveres, o senhorio aqui A. entrou à força no prédio, por arrombamento e entre vários bens pessoais do Réu, apropriou-se da viatura Kia Sorento - 2.5 - 2, 72-2000 com a matrícula LD-



Handwritten signature and initials 'M4' in blue ink.

48/42-AC que deu destino desconhecido, mas que reconhece ter na sua posse;

4. No interior da referida viatura encontravam-se vários documentos, designadamente, recibos de pagamento das rendas feitas pelo Réu.
5. Quer isto dizer que ao apropriar-se indevidamente da viatura alheia que se encontrava na residência familiar do Réu, o A. apropriou-se dos documentos e dos recibos e tendo computado as quitações dadas e ali deixadas vem reclamar um pagamento indevido;
6. E fazer com que o Tribunal ignore a responsabilidade que o A. tem sobre a viatura do R., cujo valor é de Akz. 4.590.000,00 (Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa Mil Kuanzas) a preços actuais;
7. Se a renda convencionada é de USD 700,00 (Setecentos Dólares por mês) conforme se acorda na Cláusula 3ª nº 1, in fine do Contrato de Arrendamento para o período correspondente aos 24 meses posteriores aos primeiros doze meses, i.é, Akz. 70.000,00 (Setenta Mil kuanzas) mensais;
8. Partindo do princípio que os Akz. 260.000,00 correspondem a 3,714 vezes o valor da renda mensal acordada não se consegue entender como pode o A. justificar a sua pretensão;
9. Se o contrato de arrendamento teve início em 3 de Maio de 2009 (cláusula 2ª nº 2) e se verificou a saída do inquilino no dia 18 de Agosto de 2011 (conforme admitido na P.I.) teríamos que raciocinar do seguinte modo: a) De 03 de Maio de 2009 a 2 de Maio de 2010 foram vencidas rendas no valor de USD 9.000,00 (Nove Mil Dólares) ou Akz. 900.000,00 (Novecentos



Mil Kuanzas); b) de 03 de Maio de 2010 a 2 de Maio de 2012 (segundo período de 24 meses) deveria vigorar o contrato vencendo-se a 2 de Maio de 2012 o período de arrendamento referente aos vinte e quatro meses restantes na quantia certa de USD 700,00 mensais, correspondentes a USD 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos dólares) ou Akz. 1.680.000,00 (Um Milhão, Seiscentos e Oitenta Mil kuanzas).

10. O A. aproveitando-se da mudança, esbulhou o imóvel e apropriou-se indevidamente de bens do Réu, incluindo um automóvel no valor de Akz. 4.590.000,00 (Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa Mil kuanzas) e, em clara subversão da ordem jurídica estabelecida, vem exigir o pagamento de rendas em atraso, a pagar juros e a indemnizar o A. em USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Americanos);
11. A que título é essa indemnização exigida não diz nem justifica o A. apenas pede;
12. Estabelece-se na Cláusula 2ª nº3 do Contrato de Arrendamento que o mesmo pode ser “rescindido” (leia-se resolvido) “antes do seu término com um aviso prévio de sessenta dias, ficando a parte faltosa na obrigação de indemnizar na totalidade do valor das rendas correspondente ao período de tempo que estiver em falta até a caducidade do contrato, acrescido do valor de eventuais benfeitorias necessárias ou eventuais”;
13. Sendo o contrato bilateral e sinalagmática, não pode esta cláusula ser interpretada restritivamente no interesse exclusivo do Autor que deu causa ao término do mesmo cerca de nove meses antes da data da sua caducidade;



Chefe
115

14. Quem é aqui a “parte faltosa”? O A. que deu causa injustificada ao término do contrato antes da data acordada;

15. O A. não prova que o imóvel seja propriedade sua nem que tenha satisfeito os requisitos tributários respeitantes à propriedade e ao arrendamento do imóvel;

16. De igual modo, o Autor não prova que tenha dado ao Réu um aviso prévio de sessenta dias para que este vagasse o imóvel. E não o fez!

17. Não estão reunidos quaisquer dos pressupostos que possam fundamentar ou legitimar a posição e o interesse do A;

a) O imóvel não é propriedade do A. e se desconhece a que título o arrendou ao Réu;

b) O A. não prova o cumprimento das obrigações fiscais referentes ao imóvel e ao arrendamento, a começar pelo visto da Repartição Fiscal obrigatoriamente a ser apostado no contrato;

c) O A. incumpriu abusivamente os termos do acordado colocando-se na posição de ter de indemnizar o Réu;

d) O A. não prova que o Réu tenha dado causa a deterioração do imóvel, dado que o Réu fez benfeitorias ao imóvel;

(...)

1



No final pediu que seja a exceção peremptória de falta de causa de pedir conhecida e decretada a improcedência do pedido do Autor; a improcedência dos pedidos formulados pelo A. na petição inicial, notadamente quanto ao pagamento de rendas indevidas e indenização demandada devido à ausência de possibilidade do ora requerido e por inexistência dos pressupostos legais quanto à validade do pedido formulado pelo Autor; que seja declarada a improcedência do pedido do Autor quanto ao pagamento de custas, juros e honorário da responsabilidade do Autor; que seja aceite o pedido reconvenicional e o A. aqui reconvinado, seja condenado no pedido reconvenicional; que o Autor seja condenado a indenizar o Réu reconvinte em montante não inferior a USD 100.000,00 (Cem Mil Dólares Americanos) e multado por litigância de má fé.

Notificado do despacho (vide fls. 35 a 36), veio este dele apresentar Reclamação que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais (fls. 37 a 38).

O Réu/Reclamante juntou duas cópias de guias: a primeira passada no dia 11 de Dezembro de 2012 e paga no dia 14 de Dezembro de 2012 e, a segunda, passada no dia 12 de Março de 2013 não paga, ambas respeitantes ao Preparo Inicial do mesmo Processo – ou seja dos presentes Autos.

O Tribunal “*a quo*” indeferiu a Reclamação (fls. 42), com fundamento numa informação prestada pelo Cartório (vide fls. 41(v), segundo a qual “ no dia 1 de Dezembro de 2012, foram emitidas as guias de pagamento da Contestação e entregues ao mandatário do Réu. Passados cinco (5) dias compulsados o livro de entrada dos juízes, nada encontramos. Verificamos também a fls. 29 que apesar das guias terem sido pagas a 14.12. 012, não contém a assinatura do funcionário judicial, como também não contém a letra “L” que simboliza que foi



116

lançado no livro, procedimentos feitos após a entrada de qualquer guia no Cartório deste Tribunal”.

Notificado do Despacho (fls. 46), veio este dele interpôr Recurso de Agravo, com subida imediata nos próprios autos, com efeito suspensivo.

Nas alegações formulou as seguintes conclusões: (fls. 90 a 93).

1. Que foi feito o pagamento de Akz. 99.000,00 (Noventa e Nove Mil Kuanzas) do Preparo da Contestação e Reconvenção, conforme prova nos autos.
2. Que desconsiderando o pagamento veio a Secretária do Tribunal “a quo” emitir nova guia no valor de Akz. 198.000,00 (Cento e Noventa e Oito Mil Kuanzas).
3. A reclamação submetida sobre a emissão da guia com valor em dobro não foi aceite porque o Tribunal “a quo” considerou que a guia como comprovante do pagamento não foi entregue.
4. Que a práxis seguida é a de se proceder à entrega das guias sem que a Secretaria protocole o recebimento das mesmas, pelo que a parte não pode exhibir a sua entrega na Secretaria do Tribunal.
5. Que a Lei não obriga o depósito das guias no cartório para que as custas sejam consideradas pagas porque o pagamento pode mostrar-se feito por qualquer meio.
6. Verificou-se que o lapso da Secretaria do Tribunal “a quo” se pode dever a erro de identificação do processo na guia emitida a 11 de Dezembro de



2012 onde está mencionado erradamente Proc. nº 1175/012 - A, quando o correcto é o nº 1175/011 – A, tal como consta na guia de 12 de Março de 2013.

7. Presume-se, por isso, o extravio da cópia da guia paga entregue no Tribunal "a quo", o que é da exclusiva responsabilidade daquele Tribunal e não oponível à parte.
8. Que a prova do pagamento de preparos e custas pode ser feita até ao fim do processo e ainda em fase de execução por custas pelo que podia, em face da prova de pagamento, ser o agravo reparado nos termos do art. 744º do CPC.
9. O Tribunal "a quo" laborou na prática de actos inúteis em violação do disposto no art. 137º do CPC e com evidente prejuízo para o agravante.
10. Que verificou-se uma interrupção ilícita da instância alheia ao aqui Recorrente em violação do disposto no art. 285º CPC.
11. Que sem prejuízo do princípio do contraditório pode o Tribunal "ad quem" aplicar o disposto no art. 47º da Lei nº 20/88 de 31 de Dezembro, conhecer da questão de facto e de direito e decidir sobre a mesma.

Terminou pedindo, que sejam as alegações admitidas e aceites, seja o pagamento dos preparos e custas considerados feito no prazo legal, anulada a emissão da segunda guia com o valor em dobro e ordenada a imediata notificação do Autor dos termos da contestação e do pedido reconvenicional.

Notificado o Agravado, apresentou as suas Contra Alegações (fls. 99 a 102) tendo concluído o seguinte:



Handwritten signature in blue ink at the top right of the page, with the number '117' written next to it.

1. Compulsados os autos verificamos que o mandatário do Agravante foi notificado do pagamento do preparo e não se dignou a efectuar o pagamento do mesmo tempestivamente, alegando que já o tinha feito e que o cartório extraviou as mesmas, o triste é que nunca juntou o comprovativo de pagamento das guias passado pelo douto Tribunal "a quo", como é de praxe.
2. Venerando Juízes Conselheiros, deve ser mantida a decisão do Tribunal "a quo", constante nos autos que ordenou a passagem automática para o regime processual assente na revelia do réu, com o desentranhamento da contestação, conforme obriga a lei nos termos do art.135º do CCJ conjugado com o art. 486º do C.P.C.

Terminou pedindo, em face de tudo quanto foi exposto, cabe concluir pela falta, completa e absoluta de fundamento do presente recurso que, assim, deve ser julgado improcedente, por não provado e, em consequência, ser confirmada a decisão ora recorrida pelo Tribunal "a quo", com todos os efeitos legais. Como o Que se Fará Justiça!

O Ministério Público (fls. 103v) junto desta Instância emitiu o seguinte parecer:

"Vi os autos nos termos e para os fins do art. 752º CPC. Atenta aos documentos a fls. 39 e 40, vislumbram-se as irregularidades mencionadas pelo Senhor ajudante de escrivão a fls. 41 verso, pelo que somos pela improcedência do Recurso interposto. "

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.



América

II) OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (nº 2 do art. 660º; 664º; nº1, al. d) do art. 668º, nº 3 do art. 684º, e nº1 e nº 3 do art. 691º, todos do CPC), emerge como questão a apreciar a seguinte:

Questão Única: Deve ou não a Reclamação ser atendida e, conseqüentemente, ser a guia paga recebida pelo Tribunal “a quo”?

III) FUNDAMENTAÇÃO

Não houve julgamento de factos.

Passando à apreciação das questões que são objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

Questão Única: Deve ou não a Reclamação ser atendida e, conseqüentemente, ser a guia paga recebida pelo Tribunal “a quo”?

Alega o Agravante, que se verificou que o lapso da Secretaria do Tribunal “a quo” se pode dever ao erro de identificação do processo na guia emitida a 11 de Dezembro de 2012 onde está mencionado erradamente Proc. nº 1175/012 - A, quando o correcto é o nº 1175/011-A, tal como consta na guia de 12 de Março de 2013. E subsequentemente, que a prova do pagamento de preparos e custas pode ser feita até ao fim do processo e ainda em fase de execução



por custas pelo que podia, em face da prova de pagamento, ser o agravo reparado nos termos do art. 744º do CPC.

Alega, ainda, que se constatou uma interrupção ilícita da instância alheia ao aqui Recorrente em violação do disposto no art. 285º CPC.

Assistirá razão ao Agravante?

Vejamos:

Eis os factos objecto de Recurso -

Veio ora Agravante recorrer do Despacho que ordenou ao Réu o pagamento do Preparo Inicial em dobro, por falta de pagamento, nos termos do artigo 134º sob pena de lhe ser aplicado a sanção prevista no art. 135º, ambos do Cód. das Custas Judiciais, adiante, CCJ, (fls. 41, 41(v) e 43).

Dos autos resultam que o Réu foi citado no dia 09 de Novembro de 2012, (fls. 20 a 21);

O ora Agravante apresentou a Contestação no dia 10 de Dezembro de 2012;

Não há nos Autos prova de que, efectivamente, a guia tenha sido entregue no dia 1 de Dezembro (vide os autos entre a fls. 20 a 21 – entre a Citação e a apresentação da Contestação).

Destarte, temos que a guia foi paga no dia no dia 14 de Dezembro de 2012, quatro dias depois da apresentação da Contestação – suspeitando-se que terá sido entregue nesse dia – ou seja no dia 10 de Dezembro de 2012, uma vez que os Autos não reportam esse facto que, com se sabe, deve constar dos



autos em “Cota” ou “Termo de Entregue” de guia tal como reporta sobre a entrega da guia para o Preparo devido ao A. (vide fls. 18).

Ora,

Não tendo esse Acto de Secretaria (com eficácia externa) registado nos Autos como pode o funcionário judicial, com segurança e certeza afirmar que a guia foi entregue no dia 1 de Dezembro de 2012.

O Juiz da causa omitiu esse facto no despacho ora recorrido.

É certo que os erros e omissões em actos praticados pelos funcionários das secretarias judiciais, não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes, por força do estabelecido pelo art. 161º a 167º do CPC, cujo desempenho deve, pautar-se pelas regras referidas no nº1, do mesmo preceito, tendo em vista a normal tramitação e desfecho do processo, de acordo com o referido Código Processual Civil, sendo sempre admissível, dessa actuação, Reclamação para o Juiz respectivo, sem prejuízo do regime geral das nulidades previsto pelo art. 201º a 208º, se for caso disso.

Terá o Tribunal “*a quo*” provado que, efectivamente, o ora Agravante não pagou, atempadamente o Preparo devido?

Porque o Réu, ora Agravante apresenta prova de, efectivamente, a guia foi paga.

A fls. 41 observa-se o Despacho do Juiz da causa, solicita esclarecimentos, tendo em conta a Reclamação de fls. 37 a 38 e as guias pagas de fls. 39 e 40). Prestada a informação de indeferimento, (fls. 42). Dito de outro modo: O Tribunal “*a quo*” realizou nova diligência, notificando o Réu do pagamento em



dobro e, passando novas guias (sem que tivesse o cuidado se, se tratam de 2ª via) isto no dia 12 de Março de 2013). (volvidos mais de quatro meses após, a citação (incluindo as férias judiciais).

Logo, aproxima-se mais à verdade os argumentos da ora Agravante, se, se atender a data aposta na guia (fls. 39) passada no dia 11 de Dezembro, paga no dia 14 do mesmo mês e ano, (três dias depois) e quatro (4) dias após a apresentação da Contestação.

Vejamos:

A Contestação foi junta aos Autos no dia 10 de Dezembro de 2012; a guia paga no dia 14 de Dezembro – esta data nos dá um elemento importante ou seja ela não foi entregue ao Tribunal com a Contestação e, não podia, porque foi paga três dias depois, entre a apresentação da Contestação e no decurso dos cinco (5) dias.

Ora,

O Processo é uma sequência de actos destinados à justa composição – pressupõe o cumprimento de princípios, tais como a legalidade (respeito pelo que a lei determina), Certeza e Segurança Jurídicas do Sistema em causa. Por isso mas também, o CCJ fixou o tempo para pagamento - ou seja o interessado tem nos termos do art. 127º e ss – Cinco (5) dias.

Preparos são importâncias a pagar no Tribunal pelas partes num processo e em diversos momentos deste, e que consistem em adiantamento de determinados encargos, (Vide Ana Prata, In Dicionário Jurídico, 5ª Edição, Almedina, Pág. 1001, 2006 e, ainda Acórdão nº 1666/2017, de 15 de Novembro de 2018 (TSA).



In casu, citado da PI e, com interesse em Contestar tinha a partir do dia 09 de Novembro – para lhe ser entregue a guia do Preparo Inicial e, devolvida paga nos cinco dias subsequentes, isto nos termos dispostos nos artigos 127º e 134º do CCJ.

Resulta provado que a guia foi passada no dia 11 de Dezembro de 2012 e, paga no dia 14 de Dezembro do mesmo ano, se, se atender que o número foi mal apostado na referida guia. Poder-se-á concluir que a guia foi paga em tempo oportuno. art. 182º do CCJ.

Entretanto, o CCJ, também, estabelece um tempo de entrega à Secretaria do Tribunal – e, aqui se instala a dúvida que consiste em saber quando foi a referida guia entregue ao Tribunal. Porque a Secretaria passa nova guia, desta feita, no dia 12 de Março de 2013 (cometendo a mesma irregularidade – sem “Cota” ou “Termos de Entrega de guia”) já com o número correcto do processo.

Outrossim, reitera-se que a Secretaria não faz qualquer menção se, se trata de uma segunda via, sem qualquer menção sobre a passagem da primeira guia e, os autos não demonstram lavrado quaisquer “Termo de Entrega” de guias, tal como dispõe o art. 177º do CCJ.

Se, por um lado, parece que a guia, foi, efectivamente passada, entregue irregularmente (não foi lavrada o Termo) logo, não é possível aferir com a exactidão - adequada à fundamentar o despacho proferido que desatende a Reclamação ou seja quando foi recebida, quando foi devolvida e, consequentemente se tudo foi feito em tempo.

Atendendo todas as irregularidades ocorridas e, em homenagem aos princípios da Segurança e Certeza Jurídica mal andou o Tribunal “*a quo*” ao proferir a



decisão que proferiu sem verificar os factos apontando e que se configuram em irregularidades cometidas pela secretaria do Tribunal.

IV) Decisão

Nas duas e fundamentação, padece os juízes de 1ª Instância de não em conformidade com o disposto no art. 111, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o recebimento de juízo e a prática dos atos subsequentes no regime o qual os membros têm, legalmente.

Desse modo
noto que

em 20 de agosto de 2014

[Handwritten signature]